



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO  
CNPJ. 06.554.091/0001-93  
ITAUEIRA – PIAUÍ

APROVADO EM  
22/09/2014  
*[Assinatura]*  
Presidente

Aprovado em: 19 Votação  
Sessão dia 22/09/2014  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2014, de 19 de setembro de 2014.

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO  
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO  
FUNDEB.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Município, altera a Lei Municipal de nº 386/2008 de 29 de agosto de 2008, nos artigos 2º e 5º desta Lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Itaueira, Estado do Piauí.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 ( dez ) membros titulares, e seus respectivos suplentes, constituídos em representações a seguir discriminadas:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO  
CNPJ. 06.554.091/0001-93  
ITAUEIRA – PIAUÍ

- I) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas e
- VII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações.

§ 2º - A indicação referida no caput do art. 2º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos dez conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§ 4º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art.3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I – cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e
- IV – pais de alunos que:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO**  
**CNPJ. 06.554.091/0001-93**  
**ITAUEIRA – PIAUÍ**

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O Suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art.2º;
- III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;
- IV – pela falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas, inclusive as reuniões extraordinárias caso ocorram.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 3º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a entidade que estes membros representem, deverá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuar a escolha do titular com o respectivo suplente, encaminhando ao presidente do conselho.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO**  
**CNPJ. 06.554.091/0001-93**  
**ITAUEIRA – PIAUÍ**

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
  - II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
  - III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
  - IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
  - V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
  - VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;
- Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente. Que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art 2º, I desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO**  
**CNPJ. 06.554.091/0001-93**  
**ITAUEIRA – PIAUÍ**

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AV. GETÚLIO VARGAS, 303 - CENTRO**  
**CNPJ. 06.554.091/0001-93**  
**ITAUEIRA – PIAUÍ**

competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta dias).

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaueira, Estado do Piauí, em 19 de setembro de 2014.

Quirino de Alencar Avelino  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA  
CNPJ: 23.518.426/0001-37

APROVADO EM  
22/09/2014  
Ruy  
Presidente

Aprovado em 1ª Votação  
Sessão dia 22/09/2014  
Ruy  
Presidente da Câmara

**EMENDA ADITIVA 001/2014**

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 450/2014, que altera a Lei nº 386/2008.

Artigo 13º


III – Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o artigo 8º desta lei;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

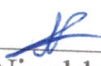
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Itaueira-PI, 22 de setembro de 2014

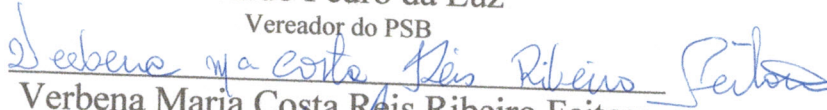
  
Moisés Beserra Lima Filho  
Vereador do PROS



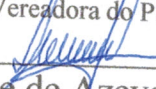
ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA  
CNPJ: 23.518.426/0001-37

  
Nivaldo Pedro da Luz

Vereador do PSB

  
Verbena Maria Costa Reis Ribeiro Feitosa

Vereadora do PSDB

  
Lidiane de Azevedo Maia

Vereadora do PTB



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA  
CNPJ: 23.518.426/0001-37

APROVADO EM  
22/09/2014  
*Raimundo*  
Presidente

Aprovado em 1ª Votação  
Sessão dia 22/09/2014  
*Raimundo*  
Presidente da Câmara

**EMENDA MODIFICATIVA 001/2014**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 450/2014, que altera a Lei nº 386/2008.

Artigo 2º -

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, VI e VII deste Artigo serão indicados pelas respectivas representações sendo que os que tratam dos incisos II e IV deste Artigo serão indicados pela Associação dos Professores do Município de Itaueira e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaueira respectivamente.

Itaueira-PI, 22 de setembro de 2014

*Moisés Beserra Lima Filho*  
\_\_\_\_\_  
Moisés Beserra Lima Filho  
Vereador do PROS

*Nivaldo Pedro da Luz*  
\_\_\_\_\_  
Nivaldo Pedro da Luz  
Vereador do PSB

*Verbena Maria Costa Reis Ribeiro Feitosa*  
\_\_\_\_\_  
Verbena Maria Costa Reis Ribeiro Feitosa  
Vereadora do PSDB

*Lidiane de Azevedo Maia*  
\_\_\_\_\_  
Lidiane de Azevedo Maia  
Vereadora do PTB